



Sinimbu/RS, 11 de Março de 2024

Referência: Dispensa de licitação

Aquisição de Mudras de Flores e Plantas para ornamentação dos espaços públicos do Município

DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI Nº. 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. AQUISIÇÃO/CONTRATAÇÃO DE BENS/SERVIÇOS PARA O ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA DISPENSA. CABIMENTO. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

—É dispensável a realização de licitação na forma do art. 75, II, da Lei nº. 14.133/21, nos termos e requisições dos seus artigos 23 e 72, observado os limites individuais e globais previstos no art. 75 daquela Lei.

Vem a esta Procuradoria Jurídica **Memo nº 088/2024** da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo, com pedido de parecer quanto à **possibilidade de valer-se da dispensa de licitação**, fundamentada no art. 75 da Lei nº. 14.133/2021, para **Aquisição de Mudras de Flores e Plantas para Ornamentação dos espaços públicos do Município..**

Consta dos autos **Justificativa de que a pretensão é de dispensa em razão do pequeno valor e para assegurar seleção da proposta apta a gerar a compra mais rápida e vantajosa para o Município, além de mudras mais vistosas e saudáveis, selecionando tipos adaptáveis e disponíveis no Comércio local do próprio Município.**

Consta nos autos minuta do Aviso de Manifestação de Interesse publicado pelo Município, datado de 29/02/2024. Constam, ainda, 03 Orçamentos, Estudo Técnico Preliminar e Termo de referência.

É que merece ser relatado.

Convém frisar que, o parecer, a análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, Lei Federal n. 8.906/94, devendo ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei



referida), sendo que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstracto”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência, oportunidade e discricionariedade da Administração. Como informa o ACÓRDÃO 648/2007 – TCU o “*parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa*”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377). Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo.

Quanto a análise, o ordenamento jurídico pátrio norteia as ações e regras para as contratações na Administração Pública. A nossa Constituição Federal e impõe condições necessárias para toda a atividade administrativa, o art. 37 expressa os princípios orientadores, devendo cumprir a seguinte determinação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (EC no 18/98, EC no 19/98, EC no 20/98, EC no 34/2001, EC no 41/2003, EC no 42/2003 e EC no 47/2005)

I-(...)

XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetiva da proposta no termo da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A disposição acima contempla a regra, costumeiramente conhecida, como o “dever de licitar”, segundo a qual as contratações da Administração Pública devem ser precedidas de regular procedimento licitatório, o qual assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Porém, a própria Constituição deixa claro que, **conforme hipóteses especificadas na legislação**, o procedimento prévio à celebração dos contratos **nem sempre se dará por licitação**. Trata-se dos casos de inexigibilidade e de dispensa. Há



Hipóteses em que seria dispensável a licitação em razão do reflexo de outros princípios previstos no ordenamento jurídico, a exemplo da economicidade, eficiência, fomento, continuidade dos serviços públicos, dentre outros.

Assim é que, por exemplo, se não for possível aguardar o desfecho de uma licitação em vista do potencial risco de prejuízo à vida ou a bens, a legislação contemplou a hipótese de licitação dispensável em razão de urgência ou emergência (art. 75, inc. VIII da Lei nº 14.133/2021). Ou, ainda, tendo em vista o custo de transação envolvido em uma licitação, a depender do **baixo montante envolvido**, o legislador entendeu que não seria razoável/eficiente preceder a contratação de disputa pública. Para esses cenários, **foram criadas as hipóteses de licitação dispensável em razão do valor** (art. 75, inc. I e II da Lei nº 14.133/2021).

A **dispensa de licitação é uma exceção à regra geral** de realização de licitação para contratações públicas. Em determinadas situações, a administração pública pode dispensar a competição, desde que preenchidos os requisitos legais.

O **rol do art. 75 é taxativo**, ou seja, somente naquelas hipóteses legais de licitação é admitida a utilização da dispensa e a não observância de tais hipóteses poderá acarretar crime previsto no Código Penal.

Nos **termos do Art. 75 da Lei 14133/21, é dispensável licitação para compras e serviços comuns de até R\$59.906,02** e obras e serviços de engenharia de até R\$119.812,02 durante o período de janeiro a dezembro de 2024 (art. 182 determina atualização destes limites a cada 1º de janeiro de acordo com o IPCA-E)

O **preço máximo total estimado para esta aquisição**, conforme se extrai dos dctos/Orçamentos elaborados pelo setor demandante, (abaixo de **R\$ 3.000,00**), **se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21.**

E imperioso observar o fracionamento de despesas, implicando em atenção ao § 1º do referido Art. 75. Vejamos:

[...]

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

[...]

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão



preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

No caso presente se observa que **o disposto no § 3º também foi cumprido**, se fazendo juntada da pesquisa de preços.

Contudo, **ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento** que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato, apresentando justificativa e documentação adequadas, garantindo a legalidade e a eficiência na utilização dos recursos públicos.

Para tanto, deve-se observar as disposições do Art.72 da Lei 14133/21, e os documentos que devem integrar o processo de dispensa:

Art. 72. **O processo de contratação direta**, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, **deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

- I - **documento de formalização de demanda** e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada **na forma** estabelecida no **art. 23 desta Lei**;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - **comprovação de que o contratado preenche os requisitos** de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Assim, de forma conclusiva, caso a administração tenha a convicção da necessidade e urgência da aquisição dos itens, e **atendidas as condições da Lei quanto ao Valor da contratação, em seus limites globais, inclusive, instruído o procedimento com os documentos indispensáveis e observadas as demais recomendações constantes neste parecer**, ao nosso sentir, e SMJ., é possível juridicamente a aplicação do art. 75 da lei 14.133/2021, manifestando-se pela legalidade do processo de contratação direta, com a dispensa de licitação, tratando-se o caso presente como exceção, posto que a regra da Lei de Licitações e da Constituição é o certame público.